



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001428/2008-81
Recurso nº 912.413 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.658 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELDISONVANDRO ALVES FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM FONTE PAGADORA.

Notificação de lançamento baseada unicamente em DIRF, desprovida de prova e sem vinculação com fonte pagadora, quando contestada a veracidade da fonte, não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nestes autos foi lavrado o imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2004, no valor de R\$ 2.621,81, conforme Notificação de Lançamento (fl. 3), por omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva no valor de R\$ 28.724,11.

Impugnado o lançamento do imposto de renda, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR considerou a impugnação improcedente, tendo em vista a vinculação do contribuinte com a fonte pagadora e a não apresentação de provas hábeis para desqualificar o lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 28 de abril de 2011 (fl. 25) e apresentou o recurso voluntário em 27 de maio de 2011, argumentando que não tem vínculo com a empresa EMC – Representações e Serviços Ltda. Anexa como prova a cópia da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia – (Juceb), da referida empresa, na qual constam como responsáveis os sócios Edvan Menezes da Cunha e Euclécio Alves Fernandes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O Contribuinte interpôs recurso tempestivo para contestar o lançamento do IRPF exercício 2004, no que se refere à omissão dos rendimentos declarados na DIRF da empresa EMC – Representações e Serviços Ltda, CNPJ (MF) nº 04.993.289/0001-48.

O requerente nega que tenha trabalhado, prestado serviço, ou qualquer participação na empresa EMC – Representações e Serviços Ltda. Para comprovar sua não vinculação, apresenta uma Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia (Juceb).

A certidão não comprova a não prestação de serviço, e sim que não há relação de sociedade com a empresa. Por outro lado, a notificação de lançamento baseou-se unicamente em Dirf apresentada pela empresa declarante. Não há nos autos qualquer informação adicional que reforce o lançamento ou prove que, de fato, ocorreu a prestação do serviço.

A DRJ Salvador informa em sua decisão que “O extrato de fl. 06 atesta que a EMC Representação e Serviços Ltda. tem como sócio responsável, desde 25/07/2002, a empresa Alcântara Fernandes Comércio e Serviços Ltda., de propriedade do autuado”. E acrescenta: “Presente o vínculo entre o contribuinte e a fonte pagadora, a informação, prestada por esta última, de que lhe pagara rendimentos tributáveis em 2003, não pode ser afastada sem que o impugnante apresente provas hábeis.”

Entretanto, não se vê nos autos essa informação. Não foram juntados aos autos provas sobre a suposta vinculação da empresa EMC Representação e Serviços Ltda. com o recorrente. As pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponíveis no processo, registram apenas que o contribuinte é sócio da empresa

Processo nº 10540.001428/2008-81
Acórdão n.º **2102-01.658**

S2-C1T2
Fl. 32

Alcântara Fernandes Comércio e Serviços Ltda. Portanto, apesar do registro na Dirf, não elementos suficientes para sustentar o lançamento.

Diante do exposto, conheço o recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator